



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

PROCESSO N.º: 2010.29.08046-01

REQUERENTE: Rodrigo Fernandes de Azevedo

REQUERIDO: Comissão Nacional de Exame de Ordem

**ASSUNTO: Revisão da Prova Prático-Profissional do Exame de Ordem 2009.3 -
Direito Penal- Nota 5,10.**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTE. ESCOAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- A Comissão Nacional de Exame de Ordem não pode apreciar recurso não previsto em Edital ou no Provimento 136/2009.

ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO 11/2010. LIMITAÇÃO A ERRO MATERIAL. DISCREPÂNCIA. EXISTÊNCIA. EXTIRPAÇÃO DO ERRO. MAJORAÇÃO DA NOTA. MANUTENÇÃO DA ELIMINAÇÃO.

- A Resolução n.º 11/2010 possibilita sanar, **EXCLUSIVAMENTE**, a existência de erro material quando constatado erro, omissão ou divergência entre os pontos previstos na planilha de resposta e aqueles atribuídos à resposta encontrada no caderno de prova, ocasionando erro de somatória.

- A Comissão Nacional do Exame de Ordem não pode substituir o critério subjetivo de banca examinadora.

O requerente prestou a segunda fase do Exame de Ordem 2009.3, alcançando 5,10 pontos, sendo eliminado do certame. Protocolou requerimento na Seccional/OAB-CE com fundamento na Resolução n.º 11/2010, solicitando a revisão da correção da prova prático-profissional em Direito Penal. O requerente alega, em suas razões, ocorrência de erro material. Ao final, requer a majoração da nota obtida na prova prático-profissional e conseqüente aprovação no Exame de Ordem 2009.3.

A Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional OAB/CE considerou a possibilidade de haver indícios de erro material na correção da prova do requerente, vindo a esta Comissão Nacional de Exame de Ordem, nos termos do § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010.



É o relatório.

A Comissão Nacional de Exame de Ordem – CNEOR está limitada apenas a verificar a existência de erro material decorrente da discrepância entre a planilha de correção e a resposta dada pelo candidato; ante a inexistência de recurso próprio para a Comissão Nacional de Exame de Ordem, impossível se torna conhecer da súplica como recurso.

Todavia, ante o direito constitucional de petição e nos estritos termos do § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010, fica esta Comissão limitada a verificar apenas a existência de erro material decorrente da discrepância entre a planilha de correção e a resposta dada pelo candidato.

Procedo à análise, portanto, nos estritos termos da interpretação dada pela CNEOR ao § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010, *in verbis*:

EMENTA - A DISCREPÂNCIA NA PLANILHA DE CORREÇÃO QUE AUTORIZA A REMESSA FUNDAMENTADA DOS CASOS EXISTENTES À COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM REFERIDA NA RESOLUÇÃO Nº 11/2010 DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB É AQUELA VISÍVEL E EVIDENTE, QUE NÃO DECORRE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DA PROVA. É EXPLÍCITA, COMO POR EXEMPLO: ERRO DE SOMA DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AOS QUESITOS DA PEÇA E DAS QUESTÕES OU AQUELA DECORRENTE DA NÃO ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO, EMBORA PRESENTE E EXPLÍCITA A RESPOSTA E SEM IMPLICAR EM REVISÃO DE CONTEÚDO. Grifou-se.

Observo a ocorrência de discrepância com a planilha de correção apenas referente ao quesito **“2.8. Remissão às provas documentais referidas na situação”**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Confrontando a resposta apresentada pelo requerente à fl. 18 com o espelho de avaliação definitivo (fl. 13), observo que, de fato, o requerente apresentou resposta condizente com o exigido pelo referido quesito, devendo ser atribuída a nota correspondente.

Quanto aos demais quesitos, o requerente não demonstra qualquer erro material atinente à discrepância na planilha de correção, restringindo-se a questionar o critério com que foi procedida a correção de sua prova e a reivindicar a recorrecção dos itens impugnados.

Desse modo, havendo incontestada discrepância, opino que seja atribuída nota ao quesito 2.8 da peça da prova prático-profissional do requerente no importe de 0,2 pontos, totalizando 5,30 pontos como nota final da prova prático-profissional e, por conseguinte, seja MANTIDA A ELIMINAÇÃO do requerente, nos termos do subitem 4.5.5 do Edital de Exame de Ordem 2009.3.

É como voto.

Brasília, 11 de abril de 2011.

Walter de Agra Júnior
Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem
Conselheiro Federal (OAB/PB)